

*Prefeitura Municipal de Jaguaré*  
*Estado do Espírito Santo*

**LEI Nº 863, de 30 de Dezembro de 2009.**

**“Altera dispositivos da Lei 673/2006 – Estatuto e Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal de Jaguaré e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** O *caput* do Artigo 1º da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Ficam instituídos o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Jaguaré, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e das Leis Federais nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e nº 11.738, de 16 de julho de 2008.”

**Art. 2º.** O § 1º do Art. 3º da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência ou oferecer suporte pedagógico e multidisciplinar direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, supervisão, inspeção e orientação educacional ou pedagógica, com formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

**Art. 3º.** Os incisos VII e IX do Art. 5º da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:  
“VII - liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

(...)

“IX - participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou Sistema Municipal de Ensino;”

**Art. 4º.** O inciso III do Art. 7º da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – Pedagogo - o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal ao qual compete segundo sua habilitação, planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino, bem como conduzir cursos de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal docente e exercer outras atividades que visem a melhoria do processo educacional.”

**Art. 5º.** Os incisos X e XI do Art. 8º da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“X - Progressão Funcional Horizontal - passagem do servidor do magistério de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo que ocupa, pelo critério do merecimento;

XI - Progressão Funcional Vertical - a passagem do profissional do magistério de um nível de habilitação para outro superior, dentro da mesma classe;”

**Parágrafo único** - O ato que abrir o crédito autorizado nesta Lei indicará os recursos orçamentários necessários à sua abertura, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar se necessário, podendo, inclusive, serem reabertos nos limites de seus saldos, sendo incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, nos termos do § 2º do Art. 167 da CF.

**Art. 6º.** O Art. 13 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Prefeitura Municipal de Jaguaré*  
*Estado do Espírito Santo*

**Art. 13.** A formação dos ocupantes do cargo de Pedagogo será a obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, acrescido, minimamente, de 2 (dois) anos de experiência como docente, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

**Art. 7º.** O inciso V do Art. 15 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;"

**Art. 8º.** O parágrafo único do Art. 21 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Parágrafo único.** Os diretores das unidades educacionais e pedagogos, que integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Jaguaré deverão participar das reuniões e encontros mencionados no *caput*, deste artigo, e atuar como agentes multiplicadores da democratização das informações e da transmissão e divulgação dos assuntos pedagógicos, normativos, técnicos e legais, no âmbito de sua atuação. "

**Art. 9º.** O Capítulo VII da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte denominação:

**"DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL"**

**Art. 10.** O Art. 22 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 22.** Progressão Funcional Horizontal é a passagem do servidor do magistério de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo que ocupa, pelo critério do merecimento."

**Art. 11.** O capítulo VIII da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte denominação:

**"DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL"**

**Art. 12.** O Art. 24 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 24.** A Progressão Funcional Vertical é a passagem de um nível de habilitação para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação."

**Art. 13.** O *caput* do Art. 26 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 26.** A Progressão Funcional Vertical a um nível superior do integrante de cargo de carreira do magistério, ocorrerá com a comprovação da nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação, no cargo em que tiver exercício."

**Art.14.** O *caput* do Art. 27 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 27.** A progressão Funcional Vertical ocorrerá duas vezes no ano, a saber:"

**Art. 15.** O *caput* e o Parágrafo Único do Art. 28 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:



*Prefeitura Municipal de Jaguaré*  
*Estado do Espírito Santo*

**Art. 28.** O servidor somente poderá concorrer à Progressão Funcional Vertical se estiver no efetivo exercício de funções de magistério e não ter sido enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 6º do art. 23 desta lei.

**Parágrafo único.** Ressalvada as hipóteses prevista no § 7º do art. 23 desta Lei, o servidor do Quadro de Pessoal do Magistério de Jaguaré afastado das funções de magistério ou cedido para outros órgãos não poderá concorrer a Progressão Funcional Vertical, ainda que obtenha a habilitação ou titulação necessária.”

**Art. 16.** O Art. 29 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 29.** O curso de pós-graduação apresentado pelo Pedagogo como pré-requisito de formação para seu ingresso no Quadro do Magistério Público não será considerado para efeitos de Progressão Funcional Vertical.”

**Art.17.** O Art. 30 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 30.** A Progressão Funcional Vertical será concedida mediante procedimento administrativo iniciado a pedido do profissional do Magistério interessado, e obedecerá exclusivamente aos critérios estabelecidos nesta Lei.”

**Art. 18.** O art. 31 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 31.** Ocorrida a Progressão Funcional Vertical, será o profissional do Magistério transferido automaticamente para o novo nível, na referência correspondente, em ordem de equivalência, resguardado o tempo de permanência na referência anterior, para fins de Progressão Funcional Horizontal.”

**Art. 19.** O Art. 32 da Lei nº 73/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32.** O Professor e o Pedagogo aprovados em concurso público deverão cumprir interstício mínimo de 3 (três) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para serem submetidos à avaliação especial de desempenho, relativa ao estágio probatório, sendo assegurado ao professor ingressante o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida.

**Parágrafo único.** Os títulos utilizados pelo candidato quando de sua aprovação em concurso público não poderão ser empregados para pleitear a mudança de nível, devendo, ainda, observar os procedimentos e datas constantes do presente capítulo.”

**Art. 20.** O Art. 33 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 33.** Os docentes de outras entidades e/ou órgãos cedidos à Prefeitura Municipal de Jaguaré não concorrerão à Progressão Funcional Horizontal e Vertical na carreira.”

**Art. 21.** O Art. 34 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 34.** Os efeitos financeiros decorrentes da Progressão Funcional Horizontal e da Progressão Funcional Vertical serão devidos no mês subsequente a sua concessão.

**Parágrafo único.** A Progressão Funcional Horizontal e a Progressão Funcional Vertical deverão ser pleiteadas mediante requerimento a ser protocolizado na sede da Prefeitura Municipal de Jaguaré.”

**Prefeitura Municipal de Jaguaré**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 22.** Os §§ 1º e 7º do art. 35 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Instrumento de Avaliação de Desempenho Funcional ao qual se refere o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação, dentre outros fatores a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação face às especificidades dos cargos;

(...)

“§ 7º Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas podendo, para este fim, convocar servidores que atuem na mesma unidade escolar ou organizacional do servidor e sua chefia imediata.”

**Art. 23.** O incisos II e III do Art. 38 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - coordenar os procedimentos administrativos para a Progressão Funcional Vertical do magistério definido no capítulo VIII.

“III - coordenar os procedimentos administrativos para a Progressão Funcional Horizontal do profissional do magistério definido no capítulo VII desta Lei. “

**Art. 24.** O § 1º do Art. 38 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São membros natos da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo o Secretário Municipal de Educação, que a presidirá, e dois representantes do órgão responsável pela Gerência de Administração de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 25.** Os incisos II, III e IV do § 2º do Art. 38 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - um representante do ensino fundamental (séries/anos iniciais);

III - um representante do ensino fundamental (séries/anos finais);

IV - um representante professor pedagogo.”

**Art. 26.** O § 4º do Art. 38 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A alternância dos membros eleitos da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério dar-se-á a cada dois anos de participação, podendo ser reconduzidos uma única vez, observados para substituição de seus participantes, os critérios dispostos neste Capítulo.”

**Art. 27.** O Art. 40 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, no exercício de suas atribuições,

contará com o suporte técnico e administrativo do órgão responsável pela Gerência de Administração de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e por servidores designados pelo Secretário Municipal de Educação.”

**Art. 28.** O inciso III do Art. 45 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - funcionamento da escola em tempo integral, alternância ou jornada ampliada;”



*Prefeitura Municipal de Jaguaré*  
*Estado do Espírito Santo*

**Art. 29.** O Art. 46 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** A Extensão de Jornada será devida ao Professor que, por necessidade de serviço, a critério da Direção da Escola e mediante aprovação do Secretário Municipal de Educação, ministrar aulas além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer escola do Sistema Municipal de Ensino de Jaguaré.”

**Art. 30.** O Art. 47 da Lei da lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

**Parágrafo único.** Assegurar-se-á os mesmos percentuais de atualização de vencimento anual aos diferentes níveis da classe constantes do Anexo III, tomando por base o nível I.

**Art. 31.** Os incisos II e III do Art. 50 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“II – Adicional de 05 (cinco) horas/aula sobre o vencimento inicial da carreira por exercício de atividades docentes nas classes de 1º e 2º anos do ensino fundamental.

“III - Adicional de 05 (cinco) horas/aula sobre o vencimento inicial da carreira por exercício de atividades com classes multisseriadas das séries/anos iniciais do Ensino Fundamental.”

**Art. 32.** O inciso II do Art. 54 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - habilitação específica de nível superior, preferencialmente, e na falta desta, habilitação em nível superior (licenciatura plena) para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental.”

**Art. 33.** O art. 59 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** Serão asseguradas aos servidores investidos nas funções de Diretor e Coordenador de Turno de unidades escolares a Progressão Funcional Horizontal e a Progressão Funcional Vertical, observados os mesmos critérios estabelecidos para os demais servidores definidos nos Capítulos VII e VIII desta Lei.”

**Art. 34.** O Art. 60 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** As unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, alicerçadas nos princípios democrático e participativo, desenvolverão suas atividades educativas, incentivando o envolvimento da comunidade na elaboração e implementação de seu projeto pedagógico.”

**Art. 35.** O inciso I do Art. 62 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse do Sistema Municipal de Ensino, para os docentes que nela estejam no exercício de regência de classe;”

**Art. 36.** Os incisos III e V do Art. 64 da Lei nº 673/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“III - para ministrar cursos que atendam à programação do Sistema Municipal de Ensino;

(...)

*Prefeitura Municipal de Jaguaré*  
*Estado do Espírito Santo*

“V - para frequentar cursos de mestrado ou doutorado relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal, no limite de até 1% (um por cento) dos servidores. Havendo mais de 1% (um por cento) de servidores inscritos a escolha dar-se-á na forma que dispuser o regulamento”.

**Art. 37.** O § 2º do Art. 65 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O afastamento com ônus para os cofres municipais para frequência de curso de mestrado e doutorado será por tempo nunca superior a 24 (vinte e quatro) meses, assegurados o vencimento-base, direitos e vantagens permanentes, inclusive, em caso de extensão de carga horária.”

**Art. 38.** O Art. 70 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nos órgãos e unidades do Sistema Municipal de Ensino.”

**Art. 39.** Fica alterada a redação dos incisos I e II do art. 77 da Lei nº 673/2006, incluindo-se o inciso IV, com a seguinte redação:

“I - tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

(...)

III - tenha se beneficiado desse processo em período inferior a 1 (um) ano;

“IV – estiver em estágio probatório.”

**Art. 40.** O § 1º do Art. 80 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As substituições de que trata o *caput* deste artigo, poderão também ser exercidas por candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade legal, para o Sistema Municipal de Ensino, que se encontre na lista de classificação, desde que esteja ciente de tratar-se de contratação por tempo determinado e de que retornará à lista de espera findo o período de contratação para substituição de docente do quadro efetivo.”

**Art. 41.** O inciso I do Art. 81 da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - investidos em funções de Direção e de Coordenação de Turno de unidades escolares;”

**Art. 42.** O Art. 82 e parágrafos da Lei nº 673/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82.** Cessão é o ato pelo qual o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público de Jaguaré é posto em exercício em entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.”

§ 1º O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – em razão de cumprimento de convênios ou acordos.

*Prefeitura Municipal de Jaguaré*  
*Estado do Espírito Santo*

§ 2º O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

§ 3º A cessão terá duração de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante expressa autorização da autoridade competente.

§ 4º O servidor deverá retornar ao exercício de seu cargo ao término da cessão, configurando falta a ausência injustificada.

§ 5º O servidor cedido terá suspensa a contagem do interstício necessário para fazer jus a Progressão Funcional Horizontal e a Progressão Funcional Vertical e à concessão da licença para qualificação profissional, nos termos desta Lei.

§ 6º A cessão não interrompe a contagem do tempo de serviço público no Município de Jaguaré, devendo, para tanto, ser mantida a contribuição do servidor para o sistema previdenciário adotado pelo Município.”

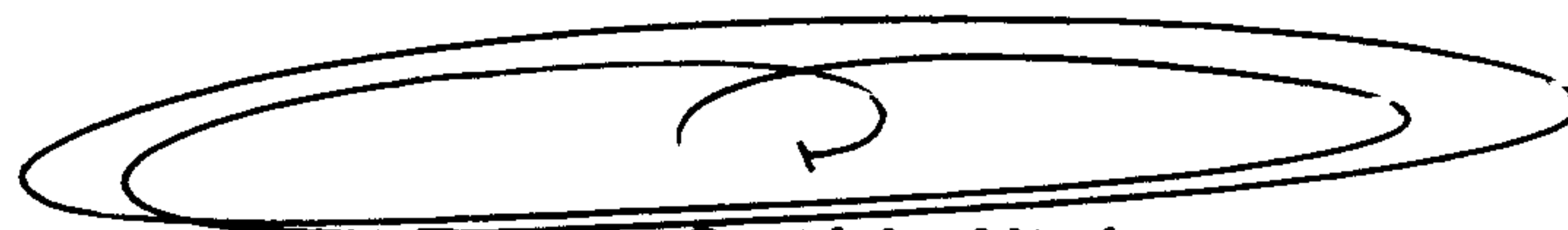
**Art. 44.** O Anexo II da Lei nº 673/2006 passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei:

**Art. 45.** O anexo III da Lei nº 673/2006 passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei.

**Art. 46.** O anexo IV da Lei nº 673/2006 passa a vigorar de acordo com o Anexo III desta Lei.

**Art. 47.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único do art. 29, os incisos I, II e III do § 1º do Art. 35, o § 2º do art. 44, o § 3º do art. 46, o inciso III do Art. 54, o § 3º do Art. 79 e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art.82 da Lei nº 673/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré - ES, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.



**Evilázio Sartório Altoé**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.



**Pedro Jadir Bonna**  
Secretário de Gabinete



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

### ANEXO I

### "ANEXO II"

## DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

### 1- Classe: PROFESSOR A E B

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à docência na educação infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental, bem como à execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares e à coordenação de disciplinas.

### 3. Atribuições típicas:

- participar da elaboração do projeto pedagógico de sua unidade escolar;
- cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto pedagógico de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- elaborar e encaminhar os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao Diretor da unidade escolar em que está lotado;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- participar de projetos de inclusão escolar, utilizando-se de metodologias específicas;
- elaborar e desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar;
- participar da realização da avaliação institucional;
- realizar pesquisas na área de educação;
- executar outras atribuições afins.

### 4. Requisitos para provimento:

#### Instrução:

**Professor A** ⇒ Formação Docente de Nível médio na modalidade habilitação para o magistério ou com formação Docente de Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, para atuar nas series iniciais do ensino fundamental e educação infantil ou normal superior e registro na entidade profissional competente, quando for o caso.

**Professor B** ⇒ Formação Docente de Nível Superior, em curso específico de graduação plena para o exercício nas quatro últimas séries/anos do ensino fundamental. Registro na entidade profissional competente, quando for o caso.



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

### 5. Recrutamento:

- **Externo** – no mercado de trabalho, mediante concurso público.

### 6. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

- **Progressão Funcional Horizontal e Progressão Funcional Vertical** de acordo com o previsto nos Capítulos VII e VIII desta Lei.

### 1- Classe: PROFESSOR PEDAGOGO

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à realização de atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

### 3. Atribuições típicas:

#### 3.1. Comuns:

- Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Pedagógico da escola;
- Coordenar, no âmbito da Secretaria de Educação/escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede de ensino ou da escola;
- elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- participar, estudar e elaborar programas de desenvolvimento de recursos humanos;
- planejar e elaborar diretrizes, orientações pedagógicas, documentos, planejamento, execução e avaliação das metas educacionais;
- planejar, programar e coordenar atividades relacionadas com a organização de métodos racionais e simplificados de trabalho;
- contribuir para que a escola cumpra sua função social de socialização e construção do conhecimento;
- coordenar o processo de avaliação institucional no âmbito da Secretaria Municipal de educação ou das Unidades Escolares.

#### 3.2. No âmbito da Secretaria Municipal de Educação:

- acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- coordenar e supervisionar estudos sobre a organização e funcionamento do sistema educacional, bem como sobre os métodos e técnicas nele empregados, em harmonia com a legislação, diretrizes e políticas estabelecidas;
- programar, orientar e revisar os temas a serem estudados para o sistema educacional vigente;
- emitir parecer em assuntos de sua especialidade e/ou competência;
- promover ou realizar palestras, seminários, cursos, encontros e eventos que objetivem a capacitação dos profissionais da educação;
- estudar, planejar, criar e desenvolver instrumentos necessários à avaliação do sistema educacional;
- planejar, coordenar e supervisionar as atividades de valorização e capacitação dos recursos humanos;
- participar da coleta, organização e sistematização das informações demográficas, Socioeconômicas e outras sobre o perfil da população escolar do município;

# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

- acompanhar a avaliação, junto aos profissionais da área educacional, das ações desenvolvidas pelas unidades que compõem a Sistema Municipal de Ensino de educação;
- acompanhar a supervisão das unidades educacionais do município, verificando se os programas a cargo da Secretaria estão sendo cumpridos;
- acompanhar a reunião e sistematização das informações a respeito das ações desenvolvidas pela Secretaria;
- estudar, planejar, organizar e levantar as necessidades sobre a informatização de serviços estatístico-educacionais, articulando-se com todos os Departamentos e unidades Escolares na realização de levantamento e coleta de dados a respeito da real situação educacional do município;
- programar e organizar as atividades de supervisão pedagógica e orientação educacional, bem como supervisionar os demais serviços de apoio técnico-pedagógicos;
- coordenar, orientar e acompanhar a preparação de programas educacionais;
- acompanhar e participar da elaboração dos currículos escolares, conforme a legislação em vigor e as diretrizes dos Conselhos de Educação;
- coordenar e orientar a execução das atividades de apoio psico-pedagógico sob a sua responsabilidade;
- programar e supervisionar a execução de estudos e pesquisas, visando à melhoria das práticas técnico-pedagógicas;
- participar da definição de políticas e diretrizes de ação educacional no âmbito do município;
- orientar e acompanhar a implantação de normas e procedimentos técnico-pedagógicos junto às escolas municipais;
- prestar assessoria e consultoria técnica em assuntos técnicos, pedagógicos, administrativos e educacionais;
- propor critérios para verificação do rendimento escolar.

### 3.3. No âmbito da unidade Escolar:

- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- acompanhar a execução do plano de trabalho de cada docente;
- promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, através de estratégias pedagógicas que visem a separar a rotulação, discriminação e exclusão das classes trabalhadoras;
- promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola que visem o acompanhamento do desempenho dos estudantes;
- coordenar o processo de informação do pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, garantindo o seu acesso e permanência na escola;
- promover a participação dos pais na execução do Projeto Pedagógico da escola;
- zelar pelo cumprimento das leis e normas de ensino, bem como pelo aperfeiçoamento dos aspectos didáticos e pedagógicos;
- providenciar, junto à direção, recursos financeiros, materiais, físicos e humanos necessários à viabilização do Projeto Pedagógico da escola;
- coletar, organizar, e atualizar informações e dados estatísticos da escola que possibilite constante avaliação do processo educacional;
- coletar, atualizar e socializar a legislação do ensino e de administração de pessoal;
- estimular e promover iniciativas de participação e democratização das relações na escola;
- estimular a reflexão coletiva de princípios éticos e morais;
- contribuir para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;
- promover a avaliação permanente do currículo, visando ao planejamento;
- coordenar, junto com a Direção da Unidade Escolar, o Conselho de Classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos;
- promover, junto com a Direção da Unidade Escolar, o aperfeiçoamento permanente dos professores, através de reuniões pedagógicas, encontros de estudo, visando à construção da competência docente;



*Prefeitura Municipal de Jaguaré*  
*Estado do Espírito Santo*

- promover a articulação vertical e horizontal dos conteúdos pedagógicos;
- colaborar para que cada área do conhecimento recupere o seu significado e se articule com a globalidade do conhecimento historicamente construído;
- contribuir para a articulação do ensino nos diversos níveis e modalidades da educação básica;
- promover a análise crítica da prática pedagógica, coerentes com as concepções de homem e de sociedade, definidas no projeto Pedagógico da escola;
- contribuir para que a organização das turmas e do horário escolar considere as condições materiais de vida dos alunos a fim de compatibilizar trabalho-estudo;
- executar outras atribuições afins.

**4. Requisitos para provimento:**

**Instrução:**

**Professor Pedagogo - PP** ⇒ Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar, orientação escolar, administração escolar ou inspeção escolar, ou curso de formação de especialistas a nível de pós-graduação "lato-Sensu", exigindo como pré-requisito 02 (dois) anos de experiência docente, no mínimo.  
Registro no órgão Competente.

**5. Recrutamento:**

- **Externo** – No mercado de trabalho, mediante concurso público."

**6. Perspectiva de desenvolvimento funcionamento:**

- Progressão Funcional Horizontal e Progressão Funcional Vertical – de acordo com o Capítulo VII e VIII desta Lei."

# Crescimento Municipal do Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

### ANEXO II

**“ANEXO III”  
Tabela de Vencimentos do Magistério Público Municipal**

Nível	Diferença Entre níveis	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
I	-	750,00	787,50	826,88	868,22	911,63	957,21	1.005,07	1.055,33	1.108,09	1.163,50	1.221,67	1.282,75	1.346,89	1.414,24	1.484,95
II	30%*	975,00	1.023,75	1.074,94	1.128,68	1.185,12	1.244,37	1.306,59	1.371,92	1.440,52	1.512,55	1.588,17	1.667,58	1.750,96	1.838,51	1.930,43
III	50%*	1.125,00	1.181,25	1.240,31	1.302,33	1.367,44	1.435,82	1.507,61	1.582,99	1.662,14	1.745,24	1.832,51	1.924,13	2.020,34	2.121,36	2.227,42
IV	70%*	1.275,00	1.338,75	1.405,69	1.475,97	1.549,77	1.627,26	1.708,62	1.794,05	1.883,76	1.977,94	2.076,84	2.180,68	2.289,72	2.404,20	2.524,41
V	90%*	1.425,00	1.496,25	1.571,06	1.649,62	1.732,10	1.818,70	1.909,64	2.005,12	2.105,37	2.210,64	2.321,17	2.437,23	2.559,10	2.687,05	2.821,40

\* O nível I é a base para fins de cálculo dos percentuais de atualização de vencimento dos diferentes níveis.



**Prefeitura Municipal de Jaguaré**  
**Estado do Espírito Santo**

**Anexo III**

**“ANEXO IV”**

**FUNÇÃO GRATIFICADA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ**

**Função gratificada: Diretor Escolar**

Número de alunos	Turnos	Carga horária semanal	Percentual de gratificação
101 a 250	1	30	30
	2	40	35
251 a 500	1	30	35
	2	40	40
	3	40	55
501 a 750	1	30	40
	2	40	45
	3	40	60 <i>70</i>
751 a 1000	1	30	45
	2	40	50
	3	40	65 <i>70</i>
1001 a 1500	1	30	50
	2	40	55
	3	40	70 <i>70</i>
Acima de 1500	1	30	50
	2	40	55
	3	40	70 <i>70</i>

Só fará jus à gratificação do terceiro turno a unidade escolar que tiver no mínimo 100 (cem) alunos no referido turno.